



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2316905-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, é agravado MASSA FALIDA DA ENCO ZOLCSAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, JAIR DE SOUZA, DANIELA CILENTO MORSELLO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2316905-36.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

AGRAVADO: MASSA FALIDA DA ENCO ZOLCSAK

INTERESSADOS: ALFREDO LUIZ KUGELMAS, GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK
MOLNAR, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL -
PRFN

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 32449

Agravo interno – Decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita ao autor da ação rescisória – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Recurso não provido.

Agravo interno manejado contra decisão monocrática que, no curso de ação de rescisória visando a desconstituição da sentença que indeferiu a impenhorabilidade do alegado bem de família, matriculado sob o n. 126.483 do 18.º Cartório de Registro de Imóveis/SP, indeferiu o pedido de justiça gratuita diante da falta de prova da incapacidade para o custeio dos encargos com o processo objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano requerendo a concessão da benesse.

Tempestivo, isento de preparo, não sobreveio contraminuta e com parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

Na hipótese a prova constituída revelou posição financeira incompatível com a benesse da gratuidade, reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, não permitindo a formação do convencimento sobre a hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque, muito embora o agravante tenha informado que não possui condições de arcar com as custas e despesas com o processo, verifica-se que o objeto dos autos envolve imóvel de alto padrão, localizado em área nobre da cidade “Cidade Jardim”, casa com área de 954,855m², de titularidade do autor, engenheiro/industrial, no valor de R\$ 12.442.750,00, configurando situação totalmente discrepante da possibilidade de concessão da benesse, sem embargo de que o tema da gratuidade processual já foi apreciado em ação rescisória distribuída anteriormente, autos n. 2125950-53.2021.8.26.0000, no qual foi negado provimento ao agravo interno no agravo em

recurso especial n. 2389351, fls. 306/309 daqueles autos, já transitado em julgado, tendo sido cancelada a distribuição daquela ação rescisória pelo não recolhimento da taxa judiciária, não ocorrendo, aqui, qualquer fato novo a alterar o entendimento já adotado pelo colegiado, especialmente diante da presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida no art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, determinado o recolhimento da taxa judiciária de distribuição (1,5% sobre o valor da causa art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003, observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo [valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento] e do depósito prévio previsto no art. 968, II do Código de Processo Civil (5% sobre o valor da causa), nos autos da ação rescisória, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator